



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002269/2003-39
Recurso n° 141.955 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.198 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2001, 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - INAPLICABILIDADE. Caracterizada a espontaneidade da denúncia da infração pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora, é afastada a aplicação de multas, de ofício ou moratória, de conformidade com o art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra de Castro, que negaram provimento. Fez sustentação oral a Advogada Marta Mítico Valente, OAB/DF 879-A.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto. Fez sustentação oral a Advogada Marta Mítico Valente, OAB/DF 879-A.

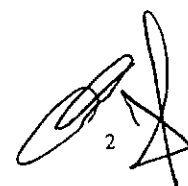
Relatório

Trata-se de Auto de Infração, constante às fls. 1047/1049, lavrado em 07.07.2003, através do qual é imputado ao contribuinte infração tributária pela falta de recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, em razão de remessas de valores ao exterior, a título de “Royalties e Assistência Técnica-Exterior”, nos anos calendários de 2001 e 2002, consoante registra o Termo de Verificação de Infração de fls. 1031/1033.

A presente ação fiscal foi iniciada com o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.71.00-2002-00005-2, por meio das intimações de fls. 05/06, 759/760, 839/840, 962 e 965/966, a fim de que o contribuinte apresentasse os documentos ali solicitados.

Em atendimento às intimações, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 07/1016, dentre os quais:

1. Procuração (fls. 07 e 964);
2. Ata da Diretoria (fls. 10/19);
3. Atos constitutivos e suas alterações (fls. 20/40);
4. DIPJ's referentes aos anos de 1999 a 2003 (fls. 41/439);
5. Contrato de Fornecimento de Tecnologia celebrado entre o Carbot Corporations e Capuava Carbonos Industriais S/A, bem como seu certificado de averbação no INPI e seu registro no Departamento de Capitais Estrangeiros do BCB (fls. 440/474);
6. Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Fornecimento de Tecnologia celebrado entre Cabot Corporation e Cabot Brasil Indústria e Comércio Ltda. (fls. 464/466);
7. Comprovantes de pagamentos do IRRPJ, da CIDE e das remessas enviadas, relativos à Assistência Técnica (fls. 475/717);
8. Demonstrativos de Resultados referentes aos anos de 1998 a 2001 (fls. 739/ 746);
9. Demonstrativo da Base de Cálculo da Assistência Técnica referente aos anos de 1998 a 2001 (fls. 747/758);
10. Relatórios mensais relativos às vendas de Negro Fumo (fls. 762/809);
11. Registro de Instrumento particular de Aditivo ao contrato de Fornecimento de Tecnologia (fl. 810);



2

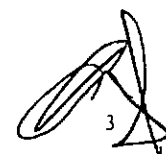
12. Circular nº 2.816/1998 que instituiu o registro eletrônico, bem como a Carta Circular nº 2.795/1998 (fls. 812/821);
13. Manifestação do contribuinte quanto ao Termo de Intimação-01 – MPF – Fiscalização nº 08.1.71.00-2002-00005-2 (fls. 823/838);
14. Contratos cambiários relativos aos *royalties* pagos em 2002, comprovantes de pagamento do IRRPJ e da CIDE, ambos relativos ao ano de 2002, e Demonstrativos da base de cálculo do *royalties* (fls. 846/961);
15. Cópia da razão contábil e da folha do balancete que comprova os valores lançados como “Despesas com Assistência Técnica”, referentes a 2002 (fls. 968/978);
16. Demonstrativo do Resultado (trimestral) de 2002 (fls. 979/982); e
17. DARF's referentes ao recolhimento de CIDE (fls. 983/1016).

À pedido do sr. Auditor Fiscal da Receita Federal (fls. 841/842), a Delegacia Especial de Assuntos Internacionais expediu ofício (fl. 843) ao Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (DECEC), a fim de confirmar a existência da averbação do Contrato de Fornecimento de Tecnologia, firmado entre o contribuinte e Cabot Corporation, bem como seu período de validade.

Em resposta ao referido ofício (fl. 844), o DECEC confirma a existência da averbação do supracitado contrato, informando, ainda, seu período de validade, qual seja: 14.07.1998 a 13.07.2003.

O Termo de Verificação de Infração (fls. 1031/1033) aponta as irregularidades apuradas na constituição e recolhimentos da CIDE e, conseqüentemente, constitui o crédito tributário, através do Auto de Infração ora exposto, com base nos seguintes argumentos:

1. *quanto à glosa de despesas de Assistência Técnica*: as despesas lançadas pela empresa autuada a título de “Assistência Técnica” estão em desacordo com o disposto no art. 354 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, consoante se verifica da Planilha “A”, na qual se observa que nos três primeiros meses do ano de 1998 a empresa sequer enviou remessas declaradas;
2. nos anos seguintes ao de 1998, houve dedução de despesas que excederam ao valor estipulado no próprio Contrato de Fornecimento de Tecnologia, que fixa a remuneração de 4% do Preço Líquido de Venda, consoante cláusula 5 do referido contrato;



3

3. *quanto à insuficiência de recolhimento da CIDE*: o § 4º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000 estabelece que a alíquota da CIDE de pessoas jurídicas signatárias de contratos que impliquem em transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, será de 10% sobre os valores pagos a cada mês;
4. *quanto a multa de ofício isolada*: aplicação da multa de ofício em 75%, conforme determina o art. 357, inc. I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99.

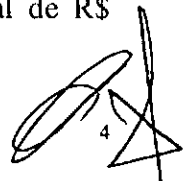
Acompanham o referido Termo, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais (fls. 1017/1024);
2. Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (fls. 1025/1031);
3. Planilha “A” - cálculo mensal da Assistência Técnica, com base nos Demonstrativos Mensais e nos comprovantes das remessas efetuadas, verificando eventuais excessos, bem como a efetividade das remessas ao exterior dos valores lançados como despesa nas DIPJ’s correspondentes (fls. 1034/1036);
4. Planilha “B” - valores devidos do IRRF relativos às remessas efetuadas no período e verificação dos pagamentos efetuados (fls. 1037/1038);
5. Planilha “C” - cálculo da CIDE dos períodos fiscalizados e verificação e adequação dos pagamentos efetuados no período (fls. 1039/1040);
6. Planilha “D” - cálculo da multa de ofício isolada, já que a empresa, antes do início da fiscalização (30.07.2002), efetuou espontaneamente o recolhimento em atraso da CIDE devida e não paga, sem, contudo, incluir a multa de mora em tal pagamento (fls. 1041/1042).

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 07.07.2003, consoante se verifica no final das fl. 1047 destes autos, apresentando tempestiva Impugnação às fls. 1054/1065, com os seguintes argumentos:

Da Autuação

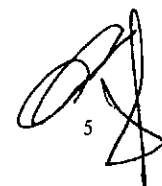
1. a autuação foi lavrada devido a constatação de que em abril, maio e junho de 2001 a CIDE - criada pela Lei nº 10.168, de 29.12.2000, teria deixado de ser recolhida, em razão de remessas a domiciliado no exterior, de *royalties* devidos em função de Contrato de Fornecimento de Tecnologia (assistência técnica), de 14.07.1993, no total de R\$



115.750,82, sendo que o mesmo teria ocorrido em novembro de 2002 por R\$ 39,99;

Quanto à CIDE

2. entendeu o sr. Auditor que a CIDE não foi recolhida nos meses de abril e maio de 2001, e quanto ao mês de junho de mesmo ano, teria sido recolhida em valor insuficiente, o que não é verdade, vez que a liquidação desta, referente a estes meses, ocorreu mediante a dedução do crédito concedido pelo art. 4º, §1º, inciso I, alínea “a” e II, da MP nº 2.062-63/2001;
3. somente a partir da supracitada MP é que o crédito passou a ser utilizado exclusivamente para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a *royalties* decorrentes de contratos de exploração de patentes e de uso de marcas e, conseqüentemente, entre janeiro e julho de 2001 deteve e exerceu o direito à utilização do crédito de 100% na dedução da contribuição relativa aos *royalties* decorrentes do Contrato de Fornecimento de Tecnologia;
4. o recolhimento da CIDE incidente sobre os *royalties* remetidos ao exterior em janeiro a março de 2001, ocorreu devido à utilização do crédito até então acumulado;
5. conforme se depreende da Planilha “C” do AI, a CIDE paga nos meses de fevereiro, março e abril de 2002, no montante R\$ 115.750,82, constituiu um crédito de igual valor, que foi utilizado na dedução das contribuições relativas ao *royalties* remetidos em 19.04.2001 e 17.05.2001 (R\$ 44.983,35 e R\$ 39.393,45) e de parte da contribuição relativa aos *royalties* remetidos em 27.06.2001 (R\$ 31.374,05);
6. a não liquidação da CIDE em moeda corrente nos meses de maio e junho de 2001 e a liquidação por menor valor em julho do mesmo ano, deveu-se à utilização do crédito concedido pelo art. 4º da MP nº 2.062-63/01;
7. a diferença de R\$ 39,99, constante na Planilha “C”, foi paga com o benefício da redução da multa em 50% (doc. anexo);



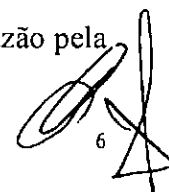
5

Quanto à Multa Isolada

8. o Auditor Fiscal registrou equivocadamente nos campos “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” e “Demonstrativo de Apuração da Multa Isolada”, ambos do AI, a última multa no valor de R\$ 7.537,23, correspondente a CIDE supostamente devida em 15.11.2002, sendo que na Planilha “D”, do mesmo AI, a referida multa não consta, como realmente não deveria constar, pois a CIDE vencida em 15.11.2002 foi recolhida na data de vencimento;
9. as multas constantes do AI somam R\$ 161.954,49, já na Planilha “D” somam R\$ 154.417,26, diferença esta que compromete o atributo de liquidez e certeza necessários a manutenção do AI;
10. de fato recolheu em atraso as CIDE’s vencidas nos meses de agosto a dezembro de 2001 e nos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2002, nas datas e pelos valores discriminados pelo Auditor na Planilha “D” do AI, o que não justifica a aplicação da multa de ofício, visto que recolheu espontaneamente as contribuições devidas denunciando-se ao Fisco por cartas protocolizadas em 15.08.2002 (docs. anexos), data em que a empresa encontrava-se sob fiscalização, agindo, assim, ao amparo do disposto no art. 138 do CTN,
11. a jurisprudência tem entendimento de que a denúncia espontânea exclui, além das multa punitivas, denominadas “multa de ofício”, as multas de mora, ainda mais quando estas forem de caráter punitivo;
12. a multa moratória fixada pelo descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, ao ser exigida junto com os juros de mora e correção monetária, constitui sanção típica do direito tributário, de caráter repressivo, por isso que compreendida no art. 138 do CTN e por isso também que o AI não procede, pois se nem a doutrina e a jurisprudência divergente quanto ao não cabimento da multa moratória no caso de denúncia espontânea, com muito mais razão não cabe a multa punitiva ora impugnada;

Quanto aos Juros Selic

13. a taxa Selic não foi instituída por “lei” no sentido formal da palavra, que é o único veículo para se instituir ou aumentar tributos, razão pela



6

qual o STJ declarou inconstitucional a norma legal que mandou aplicar os juros Selic aos débitos vencidos (RE nº 215.881/PR);

14. sobre a contribuição exigida no AI, incidiria no máximo juros de mora de 1% ao mês, consoante art. 161, §1º do CTN.

Para corroborar seus argumentos transcreve Soluções de Consulta das Superintendências Regionais da Receita Federal das 8ª e 9ª Regiões Fiscais, bem como ementas do Conselho dos Contribuintes e do Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, requer a procedente da Impugnação a fim de que seja a Recorrente exonerada do lançamento realizado.

Instruem sua Impugnação os documentos anexos às fls. 1066 a 1103, dentre os quais, destacam-se: Procuração (fl. 1066); Alteração Contratual (fls. 1067/1075); Ata da Diretoria (fls. 1076/1077); cópia do Auto de Infração e suas Planilhas (fls. 1078/1091); DARF (fls. 1092/1093); e Cartas registradas e protocolizadas, enviadas para ARF/Mauá (fls. 1094/1103).

Os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) – fls. 1109/1121, que considerou o lançamento procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

Ano-calendário: 2001, 2002

CRÉDITO. O crédito incidente sobre a CIDE e aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties de qualquer natureza, aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de vigência da Medida Provisória que o instituiu, e de suas reedições sem alteração. Aos fatos geradores ocorridos a partir da publicação da MP nº 2.159-69/2001, que limitou o campo de incidência do benefício, aplicam-se as disposições deste ato normativo.

MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados a norma benigna que extinguiu a multa de ofício isolada de 75% anteriormente prevista na legislação tributária para os casos de pagamento ou recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória.



ILEGALIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É vedado à Administração Pública deixar de aplicar lei ordinária em face de arguição de ilegalidade ou antinomia.

Lançamento Procedente em Parte”.

Cientificado da decisão (AR – fls. 1128 vº), o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 1130/1139) no qual reitera os argumentos já esboçados em sua Impugnação, notadamente quanto à inaplicabilidade da multa de mora e quanto à impossibilidade da exigência dos juros Selic.

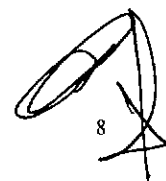
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja exonerado da exigência fiscal parcialmente mantida pela decisão *a quo*.

Outrossim, protesta pela sustentação oral de suas razões.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 10/12/2008, em cinco volumes, constando numeração até às fls. 1142, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



8

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, por atender aos requisitos de admissibilidade.

Inicialmente a controvérsia travada nos autos, cingia-se a lançamento de ofício, em razão da falta/insuficiência de recolhimento da CIDE relativos aos meses de abril, maio, junho de 2001 e novembro de 2002, bem como em virtude do contribuinte não ter adicionado a multa moratória aos pagamentos da CIDE, referentes aos períodos de agosto, setembro, novembro, dezembro de 2001 e janeiro, março, maio, junho e novembro de 2002.

A decisão ora recorrida afastou o lançamento por falta de recolhimento de CIDE dos meses de abril, maio e junho de 2001, por entender legítima a dedução do crédito prevista no art. 4º, § 1º, incisos I, "a" e II, da MP nº 2.062-63/2001.

E quanto ao mês de novembro, este foi efetivamente pago pelo contribuinte, como se observa no demonstrativo às fls. 1092/1093.

No que tange a multa de ofício a r. decisão recorrida exonerou integralmente a parcela da multa isolada referente ao mês de novembro de 2002, pois constatou que esta fora paga na data de vencimento, não incorrendo, portanto, a multa de mora.

Após estas considerações iniciais, a controvérsia travada nos autos cuida somente da não inclusão da multa de mora nos recolhimentos efetuados a título da CIDE, referentes aos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2001 e janeiro, março, abril, maio e junho de 2002.

Aduz o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, que a multa de mora não deve ser aplicada, pois efetuou o pagamento de suas obrigações tributárias antes de qualquer procedimento administrativo, caracterizando, portanto, a denúncia espontânea.

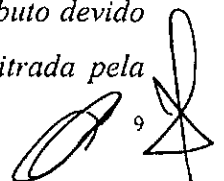
Alega, ainda, sobre a impossibilidade da exigência do juros Selic, haja vista que esta não tem seus limites definidos em lei, bem como inexistente previsão constitucional de outorga a órgãos do Poder Executivo para a sua regulamentação.

Após esta breve síntese dos fatos passo a analisar a presente contenda.

Para a resolução da lide, imperioso verificar a inaplicabilidade da multa de mora, quando caracterizada a denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o artigo 138, do Código Tributário Nacional dispõe, *in verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela



autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Acerca deste instituto, ensina Vladimir Passos de Freitas¹:

“Aos infratores o CTN concede uma oportunidade para que se redimam, através do instituto da denúncia espontânea.

Assim se voluntariamente confessarem a violação ao Fisco, ficam livres do pagamento de qualquer penalidade. Se, em face da contrariedade à lei, não tiver havido recolhimento de tributo, a denúncia apenas surtirá efeito se for acompanhada do correspondente pagamento, acrescidos de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando não for possível, de logo, se apurar o quantum debeatur.”

Ainda em análise da legislação, ensina Ives Granda da Silva Martins² “A expressão “se for o caso”, incluída pelo legislador no projeto, evidentemente tem de ser interpretada dentro do contexto do princípio da legalidade, que norteia não apenas o direito tributário, mas todo o ordenamento jurídico nacional, ou seja, de que a denúncia espontânea somente terá de ser acompanhada do pagamento de tributos e juros de mora, se a lei expressamente assim o determinar.”

Assim, pelo exposto, a denúncia espontânea é um instituto que permite ao contribuinte a exclusão de qualquer penalidade. Quanto ao termo “penalidade”, há controvérsia, uma vez que há quem faça distinção entre multas fiscais e moratórias, por entenderem que estas últimas teriam caráter indenizatório.

Todavia, esse não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da ementa transcrita abaixo:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp n. 962.379 e REsp 886.462, reafirmou o entendimento j

¹ FREITAS, Vladimir Passos de. Código Tributário Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS (LC 87/1996 e LC 114/2002) e ISS (LC 116/2003)/ coordenador Vladimir Passos de Freitas. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

assentado pela Corte no sentido de que não existe denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributos já noticiados pelo contribuinte por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei e pagos a destempo. Considera-se que, nessas hipóteses, a simples declaração é apta a constituir o crédito tributário, sendo desnecessário, para tanto, o lançamento, de modo que, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN.

2. Contudo, in casu, o acórdão recorrido, com fundamento na prova dos autos, concluiu pela configuração da denúncia espontânea, porquanto não vislumbrou indício algum de que "realmente tenha havido declaração dos tributos anteriormente ao pagamento" ou de que o débito fora objeto de parcelamento.

3. Conclusão baseada em permissa fática cuja revisão é vedada a esta Corte por força do óbice da Súmula 7/STJ.

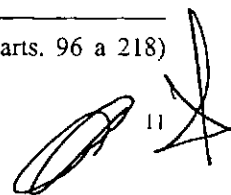
4. Assim, não havendo comprovação da ocorrência de parcelamento ou prévia declaração pelo contribuinte, configura-se a denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em razão da confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral ter ocorrido em momento anterior a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo.

5. No que tange à natureza da multa cujo perdão está previsto no artigo 138 do CTN, a jurisprudência desta Corte já assentou que, não havendo, no dispositivo legal, nenhuma distinção entre multa punitiva e moratória, ambas devem ser excluídas quando do reconhecimento da denúncia espontânea. Precedentes.

6. Recurso especial não-provido."

(REsp 1062139 / PR /Relator (a): Ministro BENEDITO GONÇALVES /Data de Julgamento 11/11/2008/ Data de publicação: DJe 19/11/2008.)

² MARTINS, Ives Granda da Silva. Comentários ao Código Tributário Nacional, volume 2 (arts. 96 a 218)



Depreende-se do excerto acima que para o STJ, a multa de mora não pode ser exigida em sede de denúncia espontânea, por falta de previsão legal, já que não há na legislação (art. 138 do CTN) distinção entre multa punitiva e moratória. Por outro lado, é pacífico o entendimento da Corte quanto às causas excludentes da “espontaneidade”, tais como a declaração do débito por meio de DCTF's, Gias e semelhantes, bem como o parcelamento.

Nesse mesmo sentido, outros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE.

1. Em regra, a **denúncia espontânea** é aplicada para qualquer tributo, independentemente da sua forma de lançamento. Entretanto, quando houver declaração do contribuinte e, só após, em atraso, for efetuado o pagamento da dívida, não há que se falar na sua caracterização, uma vez que já constituído o crédito tributário.

2. A tese do recorrente, de que a **denúncia espontânea** não poderia ser aplicada aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não pode aqui ser aplicada, uma vez que não restou evidenciada a circunstância de ter o contribuinte previamente declarado o tributo e, em seguida, efetuado o pagamento em atraso. Sem essa premissa fática, impossível aplicar a jurisprudência pleiteada pelo INSS.

Incide o óbice da Súmula 7/STJ para não conhecer do recurso especial quanto a esse ponto.

3. A expressão “**multa** punitiva” é até pleonástica, já que toda **multa** tem por objetivo punir, seja em razão da **mora**, seja por outra circunstância, desde que prevista em lei. Daí, a jurisprudência deste Superior Tribunal ter-se alinhado no sentido de que a **denúncia espontânea** exclui a incidência de qualquer espécie de **multa**, e não só a “punitiva”, como quer o recorrente.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.”

(REsp 957036 / SP – Relator ministro Carlos Meira/ Data de Julgamento: 26/08/2008 – Publicado DJe 25/09/2008)

“**TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – PAGAMENTO INTEGRAL –**

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – EXCLUSÃO DA MULTA – POSSIBILIDADE.

1. Ausente qualquer procedimento administrativo anterior à confissão do contribuinte, que paga o tributo, acompanhado dos juros de mora, de forma integral, cabível o afastamento da multa moratória.

2. Recurso especial não provido.” (g.n.)

(REsp 957215 / SP/ Relator(a) Ministra Eliana Calmon / Data de Julgamento 05/08/2008 / Publicado DJe 01/09/2008)

O mesmo entendimento é adotado pelo Conselho dos Contribuintes:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN - ART. 138). MULTAS DE OFÍCIO E MORATÓRIA. CIDE

Configurada a espontaneidade da denúncia da infração pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora, é afastada a aplicação de multas, de ofício ou moratória, de conformidade com o art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

(Acórdão 302-37.525, Recurso 129.541 – Relator Luis Antonio Flora)”

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTAS DE OFÍCIO E MORATÓRIA. CTN - ART. 138.

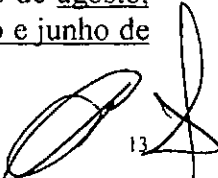
Configurada a espontaneidade da denúncia da infração pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora, é afastada a aplicação de multas, de ofício ou moratória, de conformidade com o art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.”

(Acórdão 302-35.278, Recurso 124.238, Relator: Paulo Roberto Cucco Antunes)” (g.n.)

Podemos concluir, pois, que não incorre multa de mora quando configurada a denúncia espontânea.

In casu, o próprio contribuinte confessa em sua impugnação (fl. 1059) que realizou em atraso o pagamento dos seus débitos tributários, referentes aos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2001, bem como de janeiro, março, abril, maio e junho de



13

2002, conforme comprovam as cópias das respectivas DARF's de fls. 994, 996, 998, 999, 1001, 1016, 1005, 1007 e 1009.

Entretanto, observo que todas as DARF's foram pagas em 30.07.2002, enquanto o procedimento fiscal teve início em 16.09.2002, ou seja, o contribuinte efetuou o pagamento dos débitos antes de qualquer ação fiscal, configurando, assim, a denúncia espontânea.

Nessa esteira, quanto à incidência da multa de mora na hipótese de haver denúncia espontânea, considerando-se ainda o que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional, nota-se que este exige o pagamento do principal, acrescido de juros de mora, nada dispondo sobre a inclusão da multa moratória.

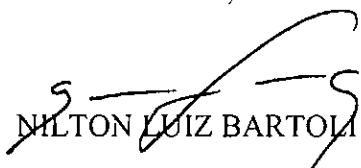
Por todo exposto, entendo que o Auto de Infração ora combatido não deverá subsistir, uma vez que não incide multa de mora no pagamento de tributo pago a destempo, quando realizado antes de qualquer procedimento fiscal.

No que tange a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício do lançamento guereado, deixo de me manifestar, uma vez considerado, como demonstrado, a insubsistência do Auto de Infração em comento.

Por todo exposto, dou PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte para reconhecer a IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



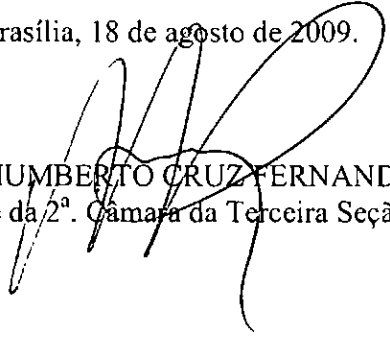
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo n.º: 16327.002269/2003-39
Recurso n.º: 141955

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.198.

Brasília, 18 de agosto de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª. Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional